AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.239 - RS (2019/0105756-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNITFOUR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDA SILVA CHAVES TOSI - RS106341A
AGRAVADO	:	BECKEMBAUER NUNES VOUTSKOJSKI
ADVOGADOS	:	MARIANA TAMBEIRO BEREGARAY - RS067076 TIAGO SANGIOGO E OUTRO(S) - RS072814

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INADMITIDO COM BASE EM JULGAMENTO REPETITIVO. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de ação de cancelamento de inscrição e indenização por danos morais movida por BECKEMBAUER NUNES VOUTSKOJSKI (BECKEMBAUER) contra UNITFOUR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - EPP (UNITFOUR), alegando, em síntese, que a requerida mantém banco de dados e que seu nome foi incluído, sem que tenha sido notificado. Requereu a indenização pelos danos morais suportados.

O Juízo de piso julgou extinto o feito com fundamento no art.485, VI, do NCPC, reconhecendo a ilegitimidade da UNITFOUR (e-STJ, fls. 127/130).

Irresignado, BECKEMBAUER interpôs apelação, parcialmente provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO RESTRITIVO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL.*
> *A documentação juntada aos autos demonstra que a ré atua como banco de dados de consumidores, tendo incluído o nome do autor em seus cadastros, replicando informação coletada junto ao CCF. Nestas condições, está submetida à Súmula 359 do STJ, possuindo responsabilidade pela comprovação da notificação prévia.*
> *Mérito.*
> *Bastam, para fins de comprovação da notificação prévia, os dados fornecidos pelo arquivista conveniado que realizou a*

> *anotação*
> *restritiva original.*
> *O convênio e parceria entre os registros restritivos de crédito autorizam o compartilhamento das informações, mas exigem a demonstração da regularidade das anotações divulgadas.*
> *No caso concreto, diante da ausência da comprovação da prévia notificação do consumidor, impõe-se o cancelamento do registro cuja notificação prévia não foi demonstrada, a saber, aquela oriunda do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), limitado o alcance ao banco de dados do arquivista demandado.*
> *Dano moral.*
> *Diante da ilicitude da conduta da ré, em levar a efeito anotação restritiva de crédito sem comprovar a respectiva notificação, é de ser reconhecido o dano moral, ora fixado em R$ 1.500,00, patamar inferior ao postulado pelo autor.*
> *Sucumbência redefinida.*
> *RECURSO PROVIDO EM PARTE.* (e-STJ, fl. 166)

Os embargos de declaração opostos pela UNITFOUR foram rejeitados (e-STJ, fls. 181/185).

Inconformada, a UNITFOUR interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *c*, da CF, invocando dissídio pretoriano quanto a aplicação do art. 43, § 2º, do CDC, para que seja declarada a ilegitimidade passiva da UNITFOUR e, subsidiariamente, seja afastado o dever de indenizar (e-STJ, fls. 193/205).

Não houve contrarrazões (e-STJ, fl. 272)

Em juízo de admissibilidade, a Vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre sob o fundamento de que o julgado recorrido vai ao encontro da orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.061.134/RS e 1.062.336/RS - Temas 37, 38 e 40 do STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. E, ainda, se assim não o fosse, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 274/281).

Inconformada, a UNITFOUR interpôs agravo em recurso especial, em síntese, afirmando que o recurso especial deve ser analisado por preencher os requisitos legais (e-STJ, fls.249/257).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl.293).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos

na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Cumpre destacar que, com o advento da nova ordem processual civil, não cabe agravo contra decisão que inadmite recurso especial, fundada na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo, configurando-se erro grosseiro sua interposição.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART.*
> *1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
> *1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.*
> *2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.*

> *3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.*
> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.*
> (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016)

Assim, o recurso não se mostra viável, o que enseja a sua inadmissão.

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de UNITFOUR, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator